



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001989/2002-55
Recurso nº. : 140.687
Matéria : IRPF/DOI - Ex(s): 1999 a 2000
Recorrente : JADNA PIERINA CANELA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.080

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DOI - SUJEIÇÃO PASSIVA - No caso de entrega intempestiva de Declaração de Operações imobiliárias - DOI, deve figurar no pólo passivo do procedimento fiscal o responsável pelo Cartório à época do cometimento de tais infrações, e não o estabelecimento cartorário.

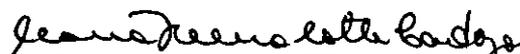
RETROATIVIDADE DA LEI - PENALIDADE MENOS GRAVOSA - Com a edição da Lei nº. 10.865, de 2004, a multa mínima por atraso na entrega das Declarações de Operações Imobiliárias passou a seguir esta nova norma e, portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas, no que forem mais benéficas para o contribuinte, às novas determinações, conforme preceitua o art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

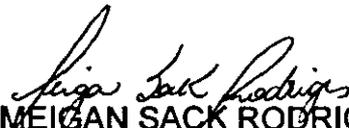
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JADNA PIERINA CANELA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para que seja aplicada a legislação superveniente mais benéfica ao Contribuinte (Lei nº. 10.865, de 2004), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001989/2002-55
Acórdão nº. : 104-21.080


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001989/2002-55
Acórdão nº. : 104-21.080

Recurso nº. : 140.687
Recorrente : JADNA PIERINA CANELA

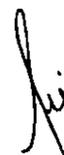
RELATÓRIO

JADNA PIERINA CANELA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 59/70) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis - SC, que julgou procedente o auto de lançamento que exige multa por atraso na apresentação de Declaração sobre Operação Imobiliária - DOI.

A exigência fiscal tem como motivação a entrega intempestiva de DOI referente a operações ocorridas nos meses de fevereiro de 1999, janeiro, fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto e setembro de 2001, registradas no Cartório de Paz de Meleiro, do qual a interessada é serventúria responsável.

Em sua peça impugnatória a recorrente se indis põe contra a exigência fiscal, alegando em preliminar ilegitimidade passiva, porquanto entender que atuava como mera representante do Cartório e que este, por ter personalidade jurídica própria, é quem deve figurar no pólo passivo do procedimento. Requer a nulidade do auto de infração vez que o existe um erro formal no termo de encerramento da ação fiscal que aponta verificação por amostragem, não decorrente de fiscalização como deveria.

Prossegue referindo que houve erro de capitulação, o que demonstra vício formal e requer o cancelamento do auto. Afirma que o enquadramento legal indicado refere-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001989/2002-55
Acórdão nº. : 104-21.080

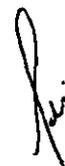
se ao atraso na entrega das DOI's, mas no termo de encerramento consta crédito tributário apurado referente ao Imposto de Renda Pessoa Física.

No mérito assevera a recorrente que obedeceu ao critério estabelecido no art. 6º da Instrução Normativa SRF n. 4, de 12 de janeiro de 1998 e sustenta que o auto de infração só poderia ser mantido em relação às operações que ultrapassaram o valor de R\$ 20.000,00. E afirma que não houve de sua parte qualquer dolo ou má-fé, pois logo que foi intimada, teria entregado as declarações do período solicitado.

A decisão proferida pela DRJ em Florianópolis – SC foi no sentido de dar procedência ao auto de infração. Em suas razões de decidir, a autoridade entendeu não possuir procedência a preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista que a legislação de regência atribui aos serventuários da Justiça responsáveis pelos cartórios o dever de informar, por intermédio da DOI, as operações imobiliárias anotadas, averbadas ou registradas em seus livros.

No que diz respeito à nulidade do auto de infração, afirma a autoridade que a alegada transgressão ao art. 10 do Decreto 70232/72 decorre de uma exegese extremada do dispositivo legal citado e refere estar superado tal entendimento. Cita jurisprudência deste Conselho de Contribuintes. Afirma ainda que o objetivo do procedimento fiscal era verificar a regularidade da entrega das DOI e isto se deu à vista dos recibos de entrega apresentados pela interessada.

Já no tocante à verificação fiscal feita por amostragem, esclarece que tal termo é utilizado no auto de infração, não na acepção de que os valores tributários foram apurados por amostragem, mas sim no contexto de que as operações fiscalizadas foram escolhidas por amostragem, mas depois de escolhidas, foram investigadas de forma minudente com relação ao cumprimento da obrigação acessória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001989/2002-55
Acórdão nº. : 104-21.080

Quanto à alegação de erro na capitulação, vício formal e cancelamento do auto, o julgador ressalta que está equivocada, haja vista que não houve o alegado erro na capitulação da infração. Isto porque se verifica no auto de infração que tanto a capitulação quanto o enquadramento legal dão a saber de forma incontestada que se trata de procedimento e exigência concernentes à multa regulamentar por atraso na entrega das DOI's.

Afere que a pequena improbidade cometida pelo agente fiscal nenhum prejuízo causou à interessada, tendo em vista que demonstrou pleno conhecimento da legislação de regência da matéria constante da autuação. No caso, não se trata de motivo para declarar a nulidade do auto de infração.

No mérito, esclarece a autoridade que o limite mínimo do valor do imóvel estabelecido pelo art. 6º da IN SRF n. 4/98 foi revogado pelo art. 5, §1º, da IN SRF n. 163/99. Em relação às operações realizadas anteriormente a 1º de janeiro de 2000 somente foram consideradas aqueles cujos valores eram superiores a R\$ 20.000,00. Assim, o lançamento não merece reparos.

No mesmo sentido, entende o julgador que referente à argumentação de que o Auto de Infração merece ser cancelado, por não ter havido dolo ou má-fé, não merece razão, posto que a responsabilidade por infrações tributárias independe da intenção do agente, conforme art. 136, CTN.

Cientificada da decisão que julgou procedente o auto de infração, na data de 17 de fevereiro de 2004, a recorrente apresentou suas manifestações de inconformidade tempestivamente, as fls. 59/70, dirigida a este Egrégio Conselho, na data de 18 de março de 2004. Propõe, em preliminar, o arrolamento dos bens. No restante de suas razões de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001989/2002-55
Acórdão nº. : 104-21.080

recurso, mantém a recorrente as mesmas argumentações já dispostas em razões de impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001989/2002-55
Acórdão nº. : 104-21.080

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

Da análise dos autos do processo se verifica que o recorrente se insurge da aplicação de multa regulamentar pelo atraso na apresentação das Declarações de Operações Imobiliárias – DOI, levantando a mesma preliminar da fase impugnatória, qual seja de erro formal no termo de encerramento da ação fiscal, erro de capitulação, uma vez que não se trata de Imposto de Renda Pessoa Física como consignado no Termo de Encerramento, mas sim de multa administrativa pelo atraso na entrega de DOI.

A recorrente entende que o lançamento seria nulo por que não se trata de IRPF, mas de multa administrativa pelo atraso na entrega de DOI.

Contudo, entendo que não há que se falar em nulidade, porquanto todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, foram observados quando da lavratura do auto de infração.

Não é passível de nulidade o lançamento elaborado por servidor competente, pelo simples argumento de que consta no Termo de Encerramento da Ação Fiscal que a verificação foi de imposto de renda pessoa física.

Da análise dos autos do processo, se verifica que não ocorreram os pressupostos previstos no Processo Administrativo Fiscal, tendo sido concedido ao sujeito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001989/2002-55
Acórdão nº. : 104-21.080

passivo o mais amplo direito, pela oportunidade de apresentar, argumentos, alegações e documentos no sentido de tentar elidir as infrações apuradas pela fiscalização.

Neste mesmo sentido, improficuas a alegação de nulidade, porque a apuração da infração foi feita por amostragem ou porque consta imposto de renda pessoa física, não tem o condão de acarretar a nulidade do lançamento.

Assim sendo, entendo que o procedimento fiscal realizado pelo agente do fisco foi efetuado dentro da estrita legalidade, com total observância ao Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, não se vislumbrando, no caso sob análise, qualquer ato ou procedimento que tenha violado ou subvertido o princípio do devido processo legal.

Da mesma forma, ao mencionar que o local da lavratura do Auto de Infração é aquele no qual são apuradas as irregularidades quanto às obrigações tributárias do contribuinte, não quis o legislador, através do artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, dizer ser aquele, necessariamente, o estabelecimento do mesmo. Assim, é válido o Auto de Infração lavrado na repartição fiscal, se o agente competente dispunha dos elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração e formalização do lançamento tributário correspondente.

Assim sendo, é de se rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração argüidas pela suplicante.

Quanto ao mérito mantida pela decisão de Primeira Instância, entendo aplicável a multa, já que o atraso na entrega de informações à autoridade administrativa atinge de forma irreversível a prática da administração tributária, em prejuízo do serviço público ou ao interesse público em última análise.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001989/2002-55
Acórdão nº. : 104-21.080

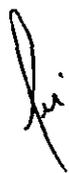
Convém, ainda, ressaltar que as circunstâncias pessoais do sujeito passivo não poderão elidir a imposição de penalidade pecuniária, conforme prevê o artigo 136, do CTN, que instituiu, no Direito Tributário, o princípio da responsabilidade objetiva, segundo a qual, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, correta está a exigência da multa, pois ficou provado a infração descrita no dispositivo legal (Decreto-lei nº 1.510, de 1976 e Lei nº 10.426, de 2002).

Se faz necessário uma análise da possibilidade de aplicação da Lei nº 10.426, de 2002, que altera por completa as normas sobre as DOI, tendo o inciso II, letra "c", do artigo 106, do Código Tributário Nacional.

Na regra geral a lei tributária que agrava a situação dos contribuintes não pode retroagir, mas, por outro lado, a alínea "c" do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional admite a retroatividade, em favor do contribuinte, da lei mais benigna, nos casos não definitivamente julgados.

A própria autoridade tributária, através do ADI SRF nº 10, de 20/08/02 que dispõe sobre a "Aplicação no tempo das multas por falta de entrega ou atraso na entrega da DIPJ, da DCTF, da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, da DIRF ou da DOI, declarou, em caráter normativo, que "As multas previstas nos arts. 7º e 8º da Medida Provisória nº 16, de 27 de dezembro de 2001, serão aplicadas retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados, quando foram mais benéficas ao sujeito passivo".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001989/2002-55
Acórdão nº. : 104-21.080

Diz a Lei nº 10.426, de 2002:

“Art. 8º - Os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º - A cada operação imobiliária corresponderá uma DOI, que deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação, sujeitando-se, no caso de falta de apresentação, ou apresentação da declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1% ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a 1%, observado o disposto no inciso III, do § 2º.

§ 2º - A multa de que trata o § 1º:

I – terá como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final à data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, da lavratura do auto de infração;

II – será reduzida:

a) à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;

b) a setenta e cinco por cento, caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação;

III – será, no mínimo, R\$ 500,00 (quinhentos reais).”

Diz a Lei nº 10.865, de 2004:

“Art. 24. O inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001989/2002-55
Acórdão nº. : 104-21.080

“Art. 8º (...).

§ 2º (...).

III – será de, no mínimo, R\$ 20,00 (vinte reais).”

O texto da Lei nº 10.426, de 2002, não deixa margem a dúvidas de que a cada operação imobiliária corresponde a uma DOI, e que esta deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação e que no caso de falta de apresentação, ou apresentação da declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1% ao mês-calendário ou fração, limitada a 1% e que esta será de, no mínimo, R\$ 20,00 (vinte reais)(nova redação pela Lei nº 10.865, de 2004).

Podemos afirmar que a multa mínima, para fatos geradores a partir da vigência da Lei nº 10.426, de 2002, é a de R\$ 20,00 por cada operação imobiliária que der origem a uma DOI e não por cada fiscalização realizada (Auto de Infração lavrado), sendo que este valor mínimo não é passível de redução. Como, também, podemos afirmar, que desde que atendido as alíneas “a” e “b” do inciso II do § 2º do art. 8º da Lei nº 10.426, de 2002, a multa será reduzida nos percentuais ali estabelecidos, desde que respeitado o limite mínimo de R\$ 20,00 por operação realizada.

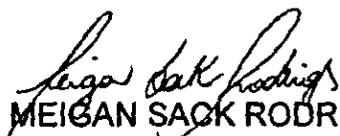
No caso em apreciação, verifica-se que para todas as operações, realizadas em 2000 a autoridade lançadora aplicou a multa prevista na Lei nº 10.426, de 2002, por entender se mais benéfico ao infrator. O critério adotado pela autoridade fiscal se coaduna com a legislação de regência, entretanto, se faz necessário a aplicação da Lei nº 10.865, de 2004, para adaptar o lançamento à legislação de regência, ou seja, o cálculo da multa deve obedecer ao critério estabelecido pela Lei nº 10.426, de 2002, e o limite mínimo deverá se restringir a R\$ 20,00 (vinte reais), pelo critério da Lei nº 10.865, de 2004.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001989/2002-55
Acórdão nº. : 104-21.080

Diante do exposto, voto no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para que no cálculo da multa seja obedecido o limite mínimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por cada operação imobiliária, conforme o previsto na Lei nº 10.865, de 2004.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2005


MEIGAN SACK RODRIGUES